



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.221 - SP (2012/0041255-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PAULO ARLIS CARLOS
ADVOGADOS : PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO E OUTRO(S)
RODRIGO LADISLAU BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONCRETELLI SERVIÇOS DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO : SILVIA SATIE KUWAHARA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO CONCOMITANTEMENTE À INTERPOSIÇÃO RECURSAL. COMANDO INSERTO NO ARTIGO 6º DA LEI 1.060/50. NÃO OBEDIÊNCIA. DESERÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recolhimento do preparo do recurso especial deve ser comprovado no ato de sua interposição, somente ficando o recorrente exonerado do recolhimento do preparo quando deferido o pedido de justiça gratuita.

2. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.221 - SP (2012/0041255-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PAULO ARLIS CARLOS
ADVOGADOS : PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO E OUTRO(S)
RODRIGO LADISLAU BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONCRETELLI SERVIÇOS DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO : SILVIA SATIE KUWAHARA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ARLIS CARLOS em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal local que negou a admissibilidade ao recurso especial em decorrência da deserção do especial ante a não observância do comando inserto no artigo 6º da Lei 1.060/50, porquanto houve pleito pelo benefício da justiça gratuita concomitantemente à interposição do recurso.

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta que "a postulação da justiça gratuita foi feita de forma concomitante à interposição do recurso especial e não em outro momento", asseverando, por outro lado, que "foi apresentado o pedido de justiça gratuita em petição apartada daquela onde consta o recurso especial propriamente dito" (e-STJ fl. 287).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.221 - SP (2012/0041255-5)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado. Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por PAULO ARLIS CARLOS em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento a recurso especial.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta ao entender que o recurso é deserto uma vez que não obedeceu ao comando inserto no artigo 6º da lei 1.060/50 tendo sido a postulação da benesse da justiça gratuita tardia e concomitante à interposição recursal.

Assentando dessa forma, a decisão do Tribunal de origem coaduna-se com os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO.

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não comprova o recolhimento do preparo no ato de sua interposição.

2. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, razão pela qual o recorrente não está exonerado do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido.

3. Agravo no agravo em recurso especial não provido. (AgRg no AREsp 338536/SP. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 20/08/2013, DJe 23/08/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORMULADO NA PETIÇÃO RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. PREPARO FEITO A DESTEMPO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC.

1. Caracteriza erro grosseiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na própria petição recursal.

2. Enquanto não apreciado o pedido de justiça gratuita, não fica o recorrente exonerado do pagamento das custas processuais, considerando-se deserto o recurso cujo preparo só ocorre após a intimação judicial do requerente para comprovar seu estado de necessidade.

3. Agravo regimental provido para se conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. (AgRg no REsp 1267265/SP. Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 15/08/2013, DJe 23/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EM CURSO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO EM PETIÇÃO AVULSA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. Entretanto, quando requerida no curso da ação, o pedido deve ser formulado em petição avulsa e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950.

2. A concessão do benefício da justiça gratuita não opera efeito retroativo, portanto, a sua concessão não dispensa o pagamento do preparo de recurso anteriormente interposto.

3. Na hipótese, o recorrente requereu o benefício nas razões do recurso especial e não realizou o devido preparo. Dessa forma, não há como conhecer do recurso especial ante a ocorrência de deserção.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 99266/MS. Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se". (e-STJ fls. 280/282).

Assim, frise-se, o recolhimento do preparo do recurso especial deve ser comprovado no ato de sua interposição e, de outro lado, o recorrente não está exonerado do recolhimento do preparo até que seja deferido o pedido de justiça gratuita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0041255-5

AgRg no
AREsp 151.221 / SP

Números Origem: 00770948320078260000 13812006 4050120060086505 4050120060391197 71974251
770948320078260000 991070770949 9910707709490

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ARLIS CARLOS
ADVOGADOS : PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO E OUTRO(S)
RODRIGO LADISLAU BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONCRETELLI SERVIÇOS DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO : SILVIA SATIE KUWAHARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ARLIS CARLOS
ADVOGADOS : PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO E OUTRO(S)
RODRIGO LADISLAU BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONCRETELLI SERVIÇOS DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO : SILVIA SATIE KUWAHARA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.